



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE
MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG/ES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 017300/2026

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, neste ato legalmente representada pelo seu advogado, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 18.2 do Instrumento Convocatório e nas disposições da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa *JP MOROSINI LTDA*, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O item 18.2 do Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer em sessão pública.

Tendo a Recorrente formalizado sua intenção no prazo regulamentar de 30 (trinta) minutos, o presente recurso é plenamente tempestivo e preenche todos os pressupostos formais de admissibilidade, devendo ser conhecido e integralmente provido.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação promovida pela CODEG visa à seleção da proposta mais vantajosa para a aquisição de transportador motorizado com tração 4x4.

Encerrada a fase de lances, a empresa JP MOROSINI LTDA foi declarada provisoriamente em primeiro lugar.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa, constatou-se um cenário de flagrante desconformidade com as exigências editalícias e com o ordenamento jurídico vigente.

A Recorrida deixou de apresentar documentos contábeis obrigatórios e certidões essenciais, além de ter juntado documentação técnica pertencente a terceiros e possuir objeto social incompatível com o certame.

Ignorando as graves omissões, este Pregoeiro converteu a sessão em diligência para permitir que a empresa apresentasse documentos que deveriam constar originariamente na plataforma, violando frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da preclusão temporal.

A decisão de habilitação, portanto, carece de legalidade e deve ser reformada.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

3.1. DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PRÉVIO E DA ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA

O item 15.1 do Edital determina, de forma clara e cogente, que os licitantes devem encaminhar a proposta concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário limite para o acolhimento.

O Anexo IV, item 1.3.4, exige expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social.

A Recorrida **não anexou** qualquer documento contábil antes da abertura do pregão.

Diante de tal omissão, este Pregoeiro realizou diligência para que a empresa trouxesse aos autos o balanço faltante.

Ocorre que tal conduta configura flagrante desvio de finalidade do instituto da diligência.

O item 21.3 do próprio Edital confere ao Pregoeiro a faculdade de promover diligências com vistas a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada expressamente a criação de exigência nova.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina pátria vedam a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta ou na habilitação.

A diligência serve para sanar dúvidas sobre documentos *já existentes* nos autos (saneamento de falhas formais, conforme item 18.6), e nunca para reabrir prazo para a juntada de peças essenciais faltantes.

Permitir que a JP MOROSINI LTDA anexe o Balanço Patrimonial *a posteriori* rompe a isonomia e concede vantagem indevida em relação aos licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos do sistema BLL Compras.

3.2. DA EXPRESSA VEDAÇÃO À ACEITAÇÃO DE PROTOCOLOS

A regularidade jurídica da empresa exige a apresentação do ato constitutivo ou contrato social devidamente registrado no órgão competente (Anexo IV, item 1.3, "c"). No entanto, a Recorrida limitou-se a anexar um **protocolo de solicitação** junto à Junta Comercial.

O Instrumento Convocatório fulmina de morte tal conduta no Anexo IV – Exigências para Habilitação nos itens 1.1 e 1.2.1:

1.1 Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, **não sendo aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos neste edital."**

1.2.1 **Não serão aceitos "protocolos de entrega", "recibo" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos."**

A vedação editalícia é absoluta e literal.

Ao aceitar um protocolo administrativo em substituição à certidão definitiva da Junta Comercial, a Administração violou o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e nas regras gerais das contratações públicas.

3.3. DA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa *Campo Online Distribuição LTDA*.

Contudo, uma leitura atenta do documento revela que este **não atesta a capacidade da JP MOROSINI LTDA**, mas sim de uma terceira empresa completamente alheia ao certame.

O documento declara:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CAMPO ONLINE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.204.239/0001-20, situada na Av. Afonso Queiroz, nº 3150, Bairro Sebastião Amorim, Patos de Minas/MG, CEP 38.705-301, **declara que a empresa J C TRICICLOS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.883.462/0001-08, com sede à Rua Santa Rita dos Cafezais, nº 371, Bairro Graminha, Nova Resende – MG, CEP 37.860-000, forneceu equipamentos de forma adequada e satisfatória, conforme descrito abaixo:

DESCRIÇÃO	UN.	QUANTIDADE
QUADRICICLO NOVO MOTORIZADO 4X4 QUADRICICLO DE CARGA - ANO 2026, MODELO 2026, CAÇAMBA BASCULANTE HIDRAULICO E CHAVE DE SEGURANÇA - CARGA UTIL 1000 KG- CILINDRADA 400 - CAPACIDADE DO TANQUE 15 LT - COMBUSTIVEL GASOLINA	UN.	11

Declaramos, ainda, que os fornecimentos ocorreram nos prazos estabelecidos, com qualidade, robustez técnica e pleno atendimento às necessidades operacionais desta empresa, evidenciando a capacidade técnica da **J C TRICICLOS AGRÍCOLAS LTDA** para fornecimento de equipamentos idênticos ou superiores aos aqui mencionados, em escala e volume compatíveis com demandas governamentais.

A empresa que disputa o Pregão nº 010/2026 é a **JP MOROSINI LTDA** (CNPJ 58.902.924/0001-63).

Não há qualquer nexo jurídico ou sucessório demonstrado nos autos que autorize a Recorrida a se valer do acervo técnico de *J C Triciclos Agrícolas LTDA*.

O atestado é juridicamente imprestável para o fim a que se destina, deixando a Recorrida sem nenhuma comprovação de aptidão técnica, o que impõe sua imediata inabilitação por descumprimento do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

3.4. DA INCOMPATIBILIDADE CRÍTICA DO OBJETO SOCIAL E CNAE COM A NATUREZA DA LICITAÇÃO

O item 2.2 e o item 10.7 do Edital estabelecem como condição intransigível de participação que as licitantes **pertençam ao ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado**. Ademais, o item 10.4.1 impede a participação de empresas cujo objeto social não preveja as modalidades exigidas.

O objeto do presente certame é claro: **AQUISIÇÃO** (compra e venda) de transportador motorizado.

Consultando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa JP MOROSINI LTDA, verifica-se que sua atividade econômica principal (CNAE) é:

77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

As atividades secundárias envolvem apenas "Carga e descarga" e "Serviços combinados de escritório".

A EMPRESA RECORRIDA NÃO POSSUI CNAE OU OBJETO SOCIAL VOLTADO AO COMÉRCIO, VENDA OU FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS OU TRANSPORTADORES MOTORIZADOS.

Atuar no ramo de locação (obrigação de fazer / ceder o uso temporário) é jurídica e operacionalmente distinto de atuar no ramo de comércio/venda (obrigação de dar / transferir a propriedade).

A incapacidade mercadológica da Recorrida viola as regras de participação, gerando risco evidente à execução contratual da CODEG.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a ocorrência de vícios insanáveis que violam a legalidade, a isonomia e o próprio Instrumento Convocatório, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21.
- b) No mérito, que seja dado total **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de reformar a r. decisão da Ilustre Pregoeira que habilitou a empresa *JP MOROSINI LTDA* por descumprimento flagrante, objetivo e insanável do Instrumento Convocatório, conforme demonstrado;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 15 de junho de 2026.



Tiago Branco Abreu
OAB/ES 13.930



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Sócio - Antonio Carlos de Souza Jaretta
CPF nº. 080.914.237-64